



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086053-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Serra Negra, em que é impetrante ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA e Paciente ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2086053-76.2025.8.26.0000

Proc. nº 1500171-67.2025.8.26.0595

Origem: SERRA NEGRA

Impetrante: ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA

Paciente: ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal

VOTO nº 33227

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. 1. *Habeas corpus* contra prisão preventiva de Alexandre Miranda da Silva.

II. Questão em Discussão. 2. Legalidade da prisão preventiva por falta de fundamentação.

III. Razões de Decidir. 3. Decisão fundamentada, justificando a custódia pela ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese. 4. Ordem denegada. Condições pessoais não garantem liberdade. *Tese de julgamento*: Prisão preventiva mantida por risco à ordem pública.

Legislação Citada: CP, art. 121; CPP, arts. 282, 312, 315, 319.

Jurisprudência Citada: STF, RHC nº 89.972-2; STJ, HC nº 154.164.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA**, em favor de **ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA NEGRA**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea, pleiteando liberdade, ainda que com cautelares diversas. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de

estilo, a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

ALEXANDRE encontra-se preso preventivamente porque teria, em tese, incursionado no CP, art. 121, § 2º, II, c.c 14, II.

Nesse contexto, o Juízo decidiu, de maneira bem fundamentada (fls. 13/17), demonstrando, portanto, todos os requisitos do CPP, arts. 282, II, 312, *caput*, e 315.

Atentou-se à temibilidade concreta pois, segundo consta, após uma discussão oriunda de dívida de R\$ 80, o paciente teria desferido golpes de canivete contra o ofendido, atingindo-o no tronco, braços e costas, lembrando-se que a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Havendo indícios de autoria e materialidade, a manutenção da custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente e inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, art. 319.

Eventuais condições pessoais favoráveis “*não são garantidoras de eventual direto à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória*” (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Cabe registrar que a prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Assim, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manter a custódia, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator